



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727476/2016-31
ACÓRDÃO	2202-011.819 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO LUMERTZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese da impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

DEDUÇÕES LEGAIS. LIVRO CAIXA. LIMITE DAS RECEITAS AUFERIDAS NO ANO CALENDÁRIO.

A dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa e devidamente comprovadas está limitada à receita mensal da atividade não assalariada, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da juntada de documentação extemporânea e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da parte Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física com relação a dedução indevida de despesas em Livro Caixa, nos termos do racional abaixo:

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ *****43.340,00, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Tendo em vista que, com base nas argumentações e na documentação apresentada, contrariando a legislação aplicável, o contribuinte: (a) deduziu como Livro Caixa despesas com depreciação de equipamentos (veículo automotor e computador), com locação (permanente sem comprovantes comerciais) e com destinações alheias ao seu trabalho de caráter particular, que, (b) conforme dados constantes das DIRFs a ele vinculadas, somente o rendimento recebido da FUNESGE (R\$ 650,00) decorre de trabalho sem vínculo empregatício; seguem desconsiderados R\$ 43.340,00 declarados a esse título.

Em sua impugnação alega que o valor contestado se refere a despesa de custeio para realização de perícias judiciais e que o recebimento não se dá no mesmo ano fiscal da prestação.

Sobreveio o acórdão nº 03-79.882, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB, com dispensa de ementa (fls. 206-208), que entendeu pela improcedência da impugnação, com base no racional de que:

Resta claro que despesas com livro caixa somente podem ser deduzidas de rendimentos do trabalho não assalariado. Além disso, não podem exceder a receita mensal do trabalho não assalariado, podendo o eventual excesso ser deduzido nos meses seguintes até dezembro, não podendo ser deduzidos eventuais sobras de despesas no ano seguinte.

Dessa forma, não há como acatar o pedido da defesa e somente podem ser deduzidas despesas de livro caixa no montante de R\$650,00, mantendo-se a glosa de R\$43.340,00. (fl. 208)

Cientificada em 06/08/2018 (fl. 212), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/08/2018 (fls. 214-219), em que alega ser atuário que presta perícias e que os valores são recebidos a título de atividade não assalariada, de modo que o recebimento não se dá no ano em que é prestado o serviço, diversos que ainda estão pendentes de pagamento com relação ao ano de 2012. Apresenta documentos novos sem justificar o motivo que justificaria a sua juntada de forma extraordinária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo, mas não conheço da documentação extemporânea por não se amoldar às hipóteses permissivas de sua juntada, quais sejam impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, que se destine a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos ou se preste a comprovar fatos supervenientes, dado que a Recorrente não justificou o motivo de seu cabimento.

Como destacado no relatório, a lide versa sobre a regularidade de dedução de despesas Livro Caixa escrituradas em patamar superior às receitas auferidas no período, além de

ter sido constatada a inclusão de despesas vedadas, notadamente com relação à depreciação de equipamentos, locação com destinação alheia do que o exercício profissional.

A Recorrente se insurge apenas com relação ao patamar de receitas escrituradas, eis que alega que estas deveriam ser consideradas pelo regime de competência, dado que a prestação é realizada em um ano fiscal e o recebimento fica pendente por anos.

A DRJ bem reconheceu que o pleito da Recorrente de que fosse possível aproveitar as despesas dedutíveis com relação a receitas auferidas em período superveniente encontra limitação legal, dado que os artigos 75 e 76 do RIR/99 previa a possibilidade dedução das despesas com relação aos rendimentos percebidos a título de trabalho não assalariado, vedado o aproveitamento após o encerramento do ano calendário, nos termos abaixo:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art.

236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

Resta claro que despesas com livro caixa somente podem ser deduzidas de rendimentos do trabalho não assalariado. Além disso, não podem exceder a receita mensal do trabalho não assalariado, podendo o eventual excesso ser deduzido nos meses seguintes até dezembro, não podendo ser deduzidos eventuais sobras de despesas no ano seguinte.

Dessa forma, não há como acatar o pedido da defesa e somente podem ser deduzidas despesas de livro caixa no montante de R\$650,00, mantendo-se a glosa de R\$43.340,00.

Veja-se que, para além de não ter demonstrado a suficiência de receitas para a reversão da glosa, tampouco se desincumbiu de demonstrar que as despesas glosadas se amoldariam à hipótese legal que permitisse a dedução.

Dessa forma, a conclusão alçada pela DRJ não merece reparos, termos aos quais adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da juntada de documentação extemporânea e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura